



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8959

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/04/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 34/2014. (REJEITADO). Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 07

Número de folhas: 58

012. 03/05
04/

Espécie: P.L.
Categoria: Pendentes...
Cx: 27.8
Ordem: 07
nº fls: 36



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e
dá Outras Providência.

MOVIMENTO

Entrada em 01/04/2014
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - *REJEITADO EM 03-06-2014*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

34

PROJETO DE LEI Nº DE 17 DE MARÇO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Montes Claros e ao bem-estar coletivo.

§ 1. O Programa rege-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004 com suas alterações posteriores e aplicando-lhe, no que couber o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2. A presente Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, às autarquias e às empresas públicas.

Art. 2º - Na contratação de Parceria Público-Privada - PPP serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II – transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- III – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IV – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- V – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- VI – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Montes Claros;
- VII – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- VIII – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;



R



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

contratos;

X – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos

XI – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XII – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;

XIII – repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Art. 3º - A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único: A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º - Considera-se PPP o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único: Concessão patrocinada e concessão administrativa são aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º da lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Art. 5º - As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º - Podem ser objeto das PPPs:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental;

VII – demais objetos que atendam ao disposto na Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único: Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 7º - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único: É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de PPP.

Art. 8º - Para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes do governo Municipal;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

V – submissão dos projetos de concessão na modalidade patrocinada à consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, nos termos da alínea VI do art. 10 da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004;

Art. 9º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – **CGP**, integrado pelos seguintes membros permanentes:

I – Secretário de Planejamento e Gestão;

II – Secretário de Finanças;

III – Secretário de Adjunto de Obras e Regulação;

IV – Secretário de Adjunto de Meio Ambiente;

V – Procurador Geral;

§ 1º. Os membros do Comitê Gestor serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo e a Presidência será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º. Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo os representantes que venham a ser por eles designados.

§ 3º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os titulares dos órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º. O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º. A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º. Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º. Compete ao CGP:

I – examinar e aprovar projetos de **PPP**, acompanhar e avaliar a sua execução;

II – fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

III – autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

IV – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de **PPP**, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias Municipais e dos órgãos de controle;

V – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004;

VI – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCMG, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de **PPP**, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

VIII – remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX – expedir resoluções e regulamentos necessários ao exercício de sua competência.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 8º. A deliberação do **CGP** sobre a contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

- I – da Secretaria de Planejamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II – da Secretaria de Finanças, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma;
- III – da Procuradoria Geral, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 9º. As Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de PPP, na forma e prazo a ser definida em regulamento próprio.

§ 10. O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas-CGP é o órgão do Município de Montes Claros competente para deliberar sobre matérias relativas às **PPPs**.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, executar as atividades operacionais e de coordenação de **PPP**, assessorar o Comitê Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Art. 11 - A contratação de **PPP** pelo Município de Montes Claros será precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação vigente, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – **CGP**.

Parágrafo único: O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação do Município

Art. 12 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º e demais disposições constantes na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13 - Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos.

Art. 14 - Os contratos poderão prever adicionalmente o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 15 - Dentre outras estabelecidas na legislação vigente, são obrigações do contratado na **PPP**:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

IV – sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

V – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 17 de março de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE ABRIL DE 2014
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de março de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 55 /2014

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Cumpre assinalar, inicialmente, que a presente Proposição pretende regulamentar no âmbito Municipal a matéria referentes às **PPPs**, respeitando o disposto na legislação Federal e Estadual sobre o tema e decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelo poder público em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos dos Municípios em importantes setores relacionados à atividade econômica.

A instituição do mencionado Programa consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados em projetos de reconhecido interesse para o provimento das necessidades do Município e da coletividade, com o compromisso de preservar o rigor fiscal e a transparência administrativa hoje praticados pelo Executivo Municipal.

Ressaltamos que as **PPPs**. atenderão aos projetos previamente aprovado pelo poder executivo municipal, após o exame do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

Em razão da urgente necessidade do início do projeto em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Montes Claros.

As PPPs são associações entre os setores público e privado, em que as partes trabalham em conjunto para benefício mútuo, segundo regras previamente estabelecidas. As PPPs são, em realidade, uma nova modalidade de concessão de serviços públicos, em que há obrigatoriedade de aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado, já que o retorno financeiro dos investimentos e gastos operacionais por este último não seria suficiente apenas com receitas próprias.

A legislação brasileira criou duas modalidades de contrato de PPP: a concessão patrocinada e a concessão administrativa. **A concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei de Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. **A concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Verifica-se, dessa maneira, que na concessão administrativa toda a remuneração advém do parceiro público, enquanto que na concessão patrocinada, a remuneração do parceiro privado é composta de um mix de recursos públicos e de receitas próprias.

Os Projetos com as seguintes características contratuais são elegíveis para PPP:

- valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- prazo de vigência não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- remuneração pelo parceiro público ao parceiro privado somente após a disponibilização do serviço;
- remuneração variável pelo parceiro público ao parceiro privado vinculada ao seu desempenho;
- compartilhamento de risco entre o parceiro público e o parceiro privado;
- adimplência das obrigações financeiras do parceiro público relativamente ao parceiro privado asseguradas através de fundo garantidor. Nos termos do artigo 1º do PL, o referido programa é destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e o bem estar coletivo.

De acordo com a Mensagem do Executivo, as PPPs atenderão aos projetos previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, após exame do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

Diante da complexidade da matéria, foi requerido à Câmara Municipal uma Audiência Pública a ser realizada no dia 22/05/2014 para discutir o assunto, entretanto, como o Projeto de Lei encontra-se sob Regime de Urgência, esta Comissão o devolve a proposição sem parecer à Secretaria Legislativa, por entender que ainda não está apta a manifestar sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão delibera em não emitir parecer, por ainda não não está apta a manifestar sobre o assunto.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____
Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____
Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2014, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão altera o inciso V do artigo 8º do projeto em comento.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº
34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias
Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA DOIS – Modificativa

Altera o inciso V do artigo 8º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

V- submissão dos projetos de concessão à consulta pública, com antecedência mínima de 30(trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, nos termos do inciso VI da alínea "c" do art. 10 da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

Vereador  Alfredo Ramos Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE A. JES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*Acumulado
A. Silva
08/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA UM – Modificativa

Altera artigo 8º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 8º – A inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, dependerá de autorização legislativa e deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.


Vereador Alfredo Ramos Neto

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECD.
05/05/2014	
HORA: 16:30	
ASS:	

CAMARA MUNICIPAL DE ITABES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2014, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão altera o inciso do artigo 8º do projeto em comento, para submeter a apreciação pelo Legislativo dos projetos previstos no projeto de lei em questão.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº
34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias
Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA TRÊS – Modificativa

Altera o artigo 17 do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17 – Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

Vereador  Alfredo Ramos Neto

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECD.
05/05/2014	
HORAS: 16:30	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2014, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão altera a data em que a referida lei entrará em vigor.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

EMENDA 01

Emenda ao art. 9º do Projeto de Lei n.º 34/2014 que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 9º. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, integrado pelos seguintes membros permanentes:

I – Secretário de Planejamento e Gestão;

II – Secretário de Finanças;

III – Secretário Adjunto de Obras e Regulação;

IV – Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

V – Procurador Geral

EMENDA UM - ADITIVA:

Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º supra citado, com a seguinte redação:

Art. 3º. (SEM MUDANÇAS).

(...)

VI. Vereador a ser escolhido através de votação pela Câmara Municipal, com mandato de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista se tratar de um projeto salutar para o desenvolvimento da cidade, bem como pelo poder-dever de fiscalização do Vereador, a presente emenda se torna imprescindível.

Montes Claros, 13 de Maio de 2014.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE MAIO DE 2014
SILVA
PRESIDENTE

Maria do Carmo
(Assessora Jurídica)
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2014 QUE “Institui o Programa Municipal de parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda acrescenta inciso VI ao artigo 9º do projeto sob comento para acrescentar um representante da Câmara Municipal de Montes Claros, sendo que não se vislumbra ilegalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 14 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

*As Comissões
A 20/05/14*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI
Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal
de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras
Providências".**

EMENDA UM – Modificativa

Altera o Art. 1º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, **classificar**, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Montes Claros e ao bem estar coletivo.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*Ass. Câmara
A. Silva
20.05.14*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI
Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal
de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras
Providências".**

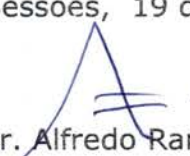
EMENDA DOIS – Modificativa

Altera o § 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º - A presente Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias e às empresas públicas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECARAS CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Handwritten notes:
A. Gomes
A. J. S.
22/05/14

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA TRÊS – Modificativa

Altera o inciso I do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - eficiência na execução das políticas públicas;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*A. Corina
A. Silva
20/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA QUATRO – Modificativa

Altera o inciso II do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

II - eficácia no emprego dos recursos públicos;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Siqueira
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Handwritten notes: A. Ramos, 20/05/14

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA CINCO – Modificativa

Altera o inciso III do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

III - transparência e publicidade quanto as procedimentos e decisões;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*As comissões
A. Silva
20/5/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA SEIS – Modificativa

Altera o inciso IV do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

IV - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Handwritten notes:
Câmara Municipal
20/05/14

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA SETE – Modificativa

Altera o inciso V do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

V - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES CLARAS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 2006 MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*Projeto de Lei
Nº 34/2014
2014*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI
Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal
de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras
Providências".**

EMENDA OITO – Modificativa

Altera o inciso VI do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VI - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*A. Coutinho
A. S. S.
22/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA NOVE – Modificativa

Altera o inciso VII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VII – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Montes Claros;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2019
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*A. Campos
A. Silva
20/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA DEZ – Modificativa

Altera o inciso VIII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VIII – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Ad. A. 22.05.14

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA ONZE

Altera o inciso IX do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

IX – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE ACHÉRS CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

As com. A. sh 200514

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA DOZE

Altera o inciso X do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

X – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*Ass. Câmara
A. S. R.
20.05.14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA TREZE

Altera o inciso XI do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XI – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*A. Almeida
A. Silva
20/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA QUATORZE

Altera o inciso XII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XII – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CAMARA MUNICIPAL DE FORTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Handwritten notes in blue ink: "A Comissão SH 22/05/14"

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA QUINZE

Altera o inciso XIII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XIII – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

*A. Couros
A. 8h
200514*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI
Nº 34/2014 que "Institui o Programa Municipal
de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras
Providências".**

EMENDA DEZESSEIS

Acrescenta o inciso XIV ao Art. 2º do referido Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XIV – repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.


Ver. Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIOS CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RESOLUÇÃO
EM 20 DE MAIO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 34/2014 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do artigo 1º do projeto sob comento para acrescentar, dentre as funções ali previstas, a de disciplinar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A segunda emenda altera o § 2º do referido projeto de lei, sendo que a emenda não especifica em qual artigo seria tal redação, momento em que se vislumbra um vício na técnica de redação, já que não se tem como especificar em qual artigo se daria tal alteração, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é ilegal.

A terceira emenda altera a redação do inciso I do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A quarta emenda altera a redação do inciso II do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A quinta emenda altera a redação do inciso III do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A sexta emenda altera a redação do inciso IV do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A sétima emenda altera a redação do inciso V do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A oitava emenda altera a redação do inciso VI do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A nova emenda altera a redação do inciso VII do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima emenda altera a redação do inciso VIII do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima primeira emenda altera a redação do inciso IX do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima segunda emenda altera a redação do inciso X do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima terceira emenda altera a redação do inciso XI do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A décima quarta emenda altera a redação do inciso XII do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima quinta emenda altera a redação do inciso XIII do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A décima sexta emenda altera a redação do inciso XIV do artigo 2º do projeto sob comento, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade, razão pela qual, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 21 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605